

A. I. Nº - 210727.0024/09-8  
**AUTUADO** - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO  
**ORIGEM** - IFMT-METRO  
**INTERNET** - 04.06.2010

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/10

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADORA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, remetida via transportadora, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/08/2009, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$ 1.172,83, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 301327, lavrado em 10/08/2009 e acostado à fl. 04 dos autos.

O autuado, às fls. 17 a 21, apresenta impugnação tempestiva argumentando que na verdade não ocorreu transporte de mercadorias sem documentação fiscal conforme lhe imputa o auto de infração, mas sim, divergência entre a mercadoria transportada e a constante na nota fiscal que discriminava maior quantidade.

Afirma que inexistiu qualquer irregularidade por parte da impugnante, pois, não é parte legítima para integrar o pólo passivo do auto de infração, considerando não ser o responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem ao mesmo.

Salienta que a declaração das informações constantes no documento fiscal é de responsabilidade de quem o emite, não restando qualquer possibilidade de imputar culpa ou dolo à impugnante. Diz que no caso em tela consta do termo de apreensão que a nota fiscal continha divergência entre o descrito na nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada e que no caso é de inteira responsabilidade do remetente das mercadorias.

Aduz que se existia divergência, esta só podia ser constatada com a abertura dos volumes e que a competência do transportador é apenas proporcionar o deslocamento físico da mercadoria entre o remetente e o destinatário, verificando apenas a regularidade da nota fiscal quanto ao aspecto “carga”, não se responsabilizando pelas declarações do remetente pois, não possui autorização para abrir as cargas que transporta a fim de verificar se a mercadoria descrita na nota fiscal é a mesma constante da embalagem.

Alega que as mercadorias que transportou foram entregues em caixas e não possui autorização para abri-las e conferir seu conteúdo, portanto, o fisco só poderia imputar irregularidade ao impugnante, se no momento da verificação fiscal estivesse em seu poder quantidade de caixas diferentes das entregues para a realização do transporte.

Citando o art. 43 da Lei nº 8.820/89 diz que as mercadorias em trânsito sempre vir acompanhadas de documentos fiscais idôneos e que a co

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/10

que devem constar nos preenchimentos estão regulamentados no art. 219 do RICMS/Ba que transcreve.

Por último, confirma a ocorrência da infração, mas reitera que não pode ser responsabilizada e sim a remetente das mercadorias, solicitando o cancelamento do auto de infração com a consequente extinção e arquivamento do PAF.

A autuante em informação fiscal (fls. 42/44) inicialmente faz uma síntese dos termos da defesa para argumentar que tais alegações não têm embasamento legal e são infundadas com a única finalidade procrastinar o pagamento do imposto devido.

Esclarece que a infração apurada decorreu de terem sido encontradas no depósito do transportador autuado, mercadorias em desacordo com as quantidades indicadas nas notas fiscais e, após conferência constatou-se que nos volumes encontrados no pátio da transportadora existiam 120 peças de confecções a mais do que a declarada na documentação fiscal apresentada.

Ressalta que considerou o abatimento da quantidade consignada na nota fiscal conforme termo de conferência que anexou à fl. 05, que tal procedimento foi presenciado por preposto da transportadora e que foi reclamado o ICMS apenas sobre a quantidade das mercadorias encontradas sem a documentação fiscal.

Salienta que as mercadorias encontradas no pátio do transportador são consideradas como em trânsito e como tal, não pode prescindir do acompanhamento do documento fiscal. Afirma que lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e o respectivo Termo de Depósito relacionando todas as mercadorias (fls. 4/5) como prova do ilícito tributário.

Assevera que deu cumprimento a disposição regulamentar que atribui ao transportador a responsabilidade solidária pelas mercadorias transportadas sem documentação fiscal idônea nos termos do art. 39, Inciso I, alínea “d” do RICMS/Ba que transcreve.

Argumenta que a ação fiscal se resume no fato de que a contagem das mercadorias encontradas em poder da transportadora revelou a existência de 120 peças de confecções de diversas marcas sem nota fiscal. Cita e transcreve Ementas, da Resolução nº JJF 1349/98 e Acórdão JJF nº 0927/99 que registram decisão pela procedência em julgamento de processos sobre a mesma matéria.

Conclui pedindo a total procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o transporte de mercadorias desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, verificada pela fiscalização no depósito da autuada, sendo apreendidas as mercadorias como prova do ilícito.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida pela impugnante por constatar que não se verifica no processo pressupostos elencados no artigo 18 do RPAF. A autoridade fiscal descreveu de forma clara a infração cometida, constando do Auto de Infração os elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator. O autuado compreendeu perfeitamente a irregularidade que lhe foi imputada conforme se depreende de sua defesa, figurando no processo como responsável solidário, por transportar mercadorias sem amparo de documento fiscal.

Atribuiu-se a responsabilidade solidária para pagamento do imposto pelo fato de terem sido encontradas mercadorias (confecções), em suas dependências, desacobertadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão 301327, à fl. 4, com fundamento no art. 201, I combinado com o art. 39, I, “d”, do RICMS/97.

Compulsando os autos verifico que a nota fiscal número 1355 apresentada pela transportadora ao fisco (fl. 05) discrimina mercadorias em quantidades divergentes autoridade fiscal e que tais diferenças foram descritas na Decla devidamente assinada por preposto da autuada.

Ressalte-se que consta do termo de apreensão, que junto com as mercadorias apreendidas estavam as descritas na nota fiscal 1355 , emitida em 31/07/2009, por Suely Fernandez Diniz, situada no Estado do Paraná, e destinadas a empresa Fatal Representações Ltda, situada no Estado da Bahia, Inscrição 40.348.821, com os valores e descrição dos produtos que se correlacionam perfeitamente com as mercadorias apreendidas, não restando qualquer dúvida tratar-se de quantidades a mais acondicionadas nos volumes que fizeram parte da operação de transporte das mercadorias pela autuada, para o estado da Bahia.

Em realidade, este lançamento exige ICMS, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda remetida, ser transportada sem a necessária documentação fiscal. Transcrevo abaixo o artigo que trata da responsabilidade solidária na Lei 7.014/96:

*Art. 6º . São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

(...)

*III - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.*

*§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.*

Assim, mesmo que se acolhesse o argumento adotado pelo autuado de não ser responsável pelas informações declaradas pelo emitente da nota fiscal, subsiste a exigência do imposto, com fulcro na responsabilidade solidária. Registre-se que, no momento da contratação para transporte das mercadorias, a transportadora tem a obrigação legal de verificar o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, no caso, a exigência da correspondente documentação.

Portanto, mesmo o autuado não sendo o contribuinte direto no caso em comento, o transportador está obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, em face do inciso IV do artigo 6º da Lei 7014/96, acima transcrita.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210727.0024/09-8, lavrado contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.172,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ RAIMU